Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-291/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4112/2013
PROTOCOLO	:	1405689
ÓRGÃO	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
CARGO DO ORDENADOR	:	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE COMPRA Nº 8431
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE CÓPIAS E DE DIGITALIZAÇÃO, A SEREM REALIZADOS COM MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS, SUPRIMENTOS E OPERADORES DA CONTRATADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 11.760,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPRODUÇÃO DE CÓPIAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – 1º, 2º E 3ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente processo da ORDEM DE COMPRA Nº 8431**,** celebrado pela Procuradoria Geral do Estato, neste ato representada pelo Procurador – Geral do Estado Dr. Rafael Coldibelli Francisco, com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com o intuito de contratar empresa para prestação de serviços de reprodução de cópias e de digitalização.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Inexigibilidade.**

No momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização desta Ordem de Compra e dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

Em análise dos autos, a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados encontra-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado, e que os Termos Aditivos foram realizados de acordo com a lei que institui as normas para licitação. Diante disso, proferiu a Análise de peça 26 onde concluiu:

"1– Pela ***Regularidade e Legalidade*** do Procedimento Licitatório, inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do Art. 120, I, "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
2 – Pela ***Regularidade e Legalidade*** da formalização da Ordem de Compra nº 8431, nos termos do Art.120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
3 – Pela ***Regularidade e Legalidade*** do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos (3ª fase), nos termos do Art. 120, III, do mesmo Diploma Legal."

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas. Logo, emitiu o Parecer de peça 28 manifestando-se:

"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, que acolhemos integralmente, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo** e do(s) termo(s) aditivo(s), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 20 13." (destaque nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, de acordo com a documentação apresentada, que trata o processo da **Ordem de Compra nº 8431** de 14 de abril de 2010, realizada pela Procuradoria-Geral do Estado com a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.

Constato que o corpo técnico e o representante do Ministério Público de Contas posicionaram-se pela legalidade e regularidade desta Ordem de Compra e dos seus Termos Aditivos.

Em exame do feito, observo que existem 4 alterações, conforme descrição do quadro abaixo:

Alterações	Data da Formalização	Nova Data do Término	Novo Valor do Contrato	Peça
1º Termo Aditivo	30/12/2010	31/12/2011	R$ 11.760,00	11-18
2º Termo Aditivo	30/12/2011	31/12/2012	R$ 29.400,00	11-40
3º Termo Aditivo	30/12/2012	31/12/2013	R$ 42.000,00	11-65
4º Termo Aditivo	30/12/2013	31/12/2014	R$ 54.600,00	20-12

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados satisfazem as exigências os requisitos legais aplicáveis à matéria, uma vez que atendem a legislação em vigência.

Diante disso, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **INEXIGIBILIDADE de Licitação**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** da **Ordem de Compra nº 8431**, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a empresa H2LEquipamentos e Sistemas Ltda., com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos a Ordem de Compra nº 8431,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr